



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

BEATRIZ RIBEIRO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos psíquicos e jurídicos**

Assis/SP

2023

**BEATRIZ RIBEIRO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos psíquicos e jurídicos**

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Beatriz Ribeiro.  
Orientadora: Gisele Spera Máximo.

**Assis/SP**

**2023**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Jesus, Beatriz Ribeiro de

J585a Alienação parental: aspectos psíquicos e jurídicos / Beatriz Ribeiro de Jesus. -- Assis, 2023.

30p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
-- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA),  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientadora: Profa. Ma. Gisele Spera Maximo.

1. Guarda compartilhada. 2. Aspectos psicológicos. 3.  
Direito de família. I Maximo, Gisele Spera. II Título.

CDD 342.163

# **ALIENAÇÃO PARENTAL: Aspectos psíquicos e jurídicos**

BEATRIZ RIBEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_

**Examinador:** \_\_\_\_\_

Assis/SP

2023

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais e a meu companheiro que, com muito amor, apoio e incentivo incondicional, nunca mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida, e aos anjos Neusa e Mateus que com suas histórias de vida foram meus gatilhos principais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela onipresença constante em minha jornada, pois sem Ele nada disso seria possível.

Aos meus pais, pelo incentivo de toda a vida pelos estudos, além do amor, carinho, apoio e dedicação, fundamentais na construção do meu caráter e pela colaboração em todos os momentos de minha vida.

Agradeço ainda a meu companheiro e a todos os meus amigos e amigas por todo auxílio e paciência no decorrer da minha experiência acadêmica, bem como durante o desenvolvimento deste estudo.

Agradeço aos exemplos que tive no decorrer do curso, aos conselhos e colaboração dos amigos Neusa e Mateus, que infelizmente não se encontram mais entre nós, porém a presença deles na minha vida foi essencial para chegar até com o tema escolhido.

Por fim, agradeço a todos os meus professores pelos ensinamentos transmitidos, pela paciência e confiança em mim depositada durante o desenvolvimento deste curso.

*Alienar uma criança é  
matar, desestruturar. Covardia não  
esquecida [...].*

*(CLAUDIA BERLEZI)*

## RESUMO

A alienação parental levanta diversas questões no campo jurídico e psicológico. No âmbito legal, a principal problemática reside na dificuldade de identificar e comprovar esse comportamento prejudicial, pois muitas vezes ocorre de forma sutil e manipuladora, tornando o processo judicial desafiador. O objetivo do presente trabalho é de fundamentar acerca da alienação parental, bem como explicar acerca da diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental e suas consequências psicológicas e jurídicas para os envolvidos. Para a construção desse estudo foi utilizada a revisão de literatura. É inegável que os atos de alienação parental podem ocorrer em qualquer forma de guarda, porém, observou-se que a guarda compartilhada possui diversos meios que são capazes de afugentar qualquer tentativa de afastamento do filho de seu (a) genitor (a) e sempre com o objetivo de atender o melhor interesse da criança / adolescente. Conclui-se que a superação da alienação parental requer uma abordagem multidisciplinar que una esforços entre o campo jurídico e o psicológico. É fundamental trabalhar para identificar os sinais precoces, buscar soluções eficazes e garantir o respeito aos direitos das crianças envolvidas.

Palavras-chave: alienação parental; guarda compartilhada; aspectos jurídicos e psicológicos.



## **ABSTRACT**

Parental alienation raises several questions in the legal and psychological field. In the legal field, the main problem lies in the difficulty of identifying and proving this harmful behavior, as it often occurs in a subtle and manipulative way, making the judicial process challenging. The objective of the present work is to substantiate about parental alienation, as well as to explain about the difference between parental alienation and the parental alienation syndrome and its psychological and legal consequences for those involved. For the construction of this study, a literature review was used. It is undeniable that acts of parental alienation can occur in any form of custody, however, it was observed that shared custody has several means that are capable of chasing away any attempt to remove the child from his/her parent and always with the aim of meeting the best interest of the child / adolescent. It is concluded that overcoming parental alienation requires a multidisciplinary approach that unites efforts between the legal and psychological fields. It is essential to work to identify early signs, seek effective solutions and ensure respect for the rights of the children involved.

**Keywords:** Parental Alienation, Shared Guard, Legal and Psychological Aspects.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>13</b>
1.1 Do princípio da dignidade humana.....	14
1.2 Do princípio da igualdade.....	15
1.3 Do princípio da afetividade.....	16
<b>2 CAPÍTULO 2 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>18</b>
2.1 A diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental .....	19
2.2 Como detectar os sinais de alienação .....	20
<b>3 CAPÍTULO 3 – ASPECTOS JURÍDICOS .....</b>	<b>23</b>
3.1 A guarda compartilhada como prevenção a alienação parental.....	23
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>5 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende a análise do instituto da alienação parental e suas consequências sociais e jurídicas, entendendo essa prática como uma grave e nefasta situação que necessita ser refutada arduamente pelo Direito.

E, como fator de prejuízo social e jurídico tem atenção especial do Direito, sendo tratada especificamente no Direito de Família, já que ocorre quase que precipuamente quando há litígio em casos de Divórcio e /ou disputa de guarda de menor.

Nessas situações do Direito de Família, onde há disputas judiciais, na maioria das vezes por conflitos e desentendimentos pessoais entre as partes, resultando em mágoas, desejo de vingança, raiva, entre outros sentimentos, que são próprios do ser humano, mas que causam estragos e prejuízos incomensuráveis se não forem dirimidos adequadamente é que se tem a origem da Alienação parenta.

Com o desenvolver do trabalho restará demonstrado como esta situação entre o casal e/ou litigantes de casos de família, prejudica de várias formas os filhos, os quais acabam suportando um ônus devastador decorrente de comportamentos de alienação, que podem ocorrer por um dos genitores ou até mesmo por outro parente próximo, que envolvido emocionalmente acaba, intencionalmente praticando condutas no intuito de afastar e/ou romper de vez com os vínculos afetivos entre os entes familiares.

Ao longo da pesquisa surgiu a percepção de que na maioria das vezes o comportamento do alienante tem intuito de usar a criança para provocar ou afastar o outro genitor, ou ainda confundir a criança com histórias irreais e fantasiosas para que ela pense o pior do genitor alvo. Infelizmente a alienação parental é uma situação muito comum, mas pouco denunciada, pois, apesar de ser até perceptível seus sinais, é de extrema dificuldade a sua comprovação fática e técnica junto ao judiciário.

No âmbito legal, a principal problemática reside na dificuldade de identificar e comprovar esse comportamento prejudicial, ilegal e nefasto, pois

muitas vezes ocorre de forma sutil e manipuladora, tornando o conjunto probatório que servirá para convencimento do juiz, um processo judicial desafiador. Além disso, a definição de medidas adequadas para coibir e remediar a alienação parental é complexa, requerendo uma abordagem cautelosa e baseada no Princípio do Melhor Interesse da Criança, que será objeto de estudo em nosso trabalho.

Por sua vez, no aspecto psicológico, o problema está centrado no impacto negativo que a alienação tem sobre a autoestima, a identidade e a confiança da criança, podendo gerar traumas emocionais que persistem ao longo da vida.

O objetivo do presente trabalho é a árdua identificação da conduta de alienação parental e suas consequências jurídicas, bem como distinguir o que se enquadra como alienação parental propriamente dita e a síndrome da alienação parental, trazendo um enfoque acerca das consequências psicológicas e sociais para os

## **CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA**

A alienação parental é instituto originado nas relações de família, por isso é inerente do Direito de Família que trata especificamente das mais variadas questões envolvendo o núcleo família, onde se entende todos os parentes consanguíneos e afins.

E, para discussão do instituto da alienação parental necessário se faz buscar apoio na principiologia que rege o Direito de Família, a qual dá sustentação à toda legislação aplicável ao tema.

Nos dizeres de José Afonso da Silva:

Os princípios constitucionais do direito de família embasam a hermenêutica jurídica, no sentido de conduzir a interpretação da lei através dos valores e interesses a ela relacionados, embasando legislador e juiz no momento de tomada suas decisões (SILVA, 2010).

Assim, com base nos princípios norteadores do Direito de Família é que o juiz, juntamente com toda a fase instrutória do processo, terá condições de tomar as decisões necessárias e delicadas acerca do futuro da família que é submetido à sua apreciação legal.

E para essa tomada de decisões, o Direito de Família e a Constituição Federal, dão supedâneo ao julgador através dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Liberdade e Igualdade, Princípio da Solidariedade e Planejamento Familiar, Princípio da Afetividade e especialmente o Princípio do Melhor Interesse do Menor, os quais passaremos a discorrer.

## 1.1 Do Princípio Da dignidade humana

O princípio da dignidade humana reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade. Ele orienta a proteção dos direitos humanos e busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais.

E esse princípio é frontalmente desrespeitado quando nos deparamos com a alienação parental, uma vez que todo o respeito que deve ser nutrido por todas as pessoas, pelo simples fato de serem seres humanos, cai por terra, causando danos incomensuráveis à vítima desse desrespeito.

Nem se diga ainda acerca da liberdade de conviver de forma digna com o genitor que é alienado e este por sua vez, tem infringida a sua liberdade de exercer a paternidade e/ou maternidade, pelo ato ilícito e imoral do alienador

Est princípio está contido na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – soberania

II – cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana**

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V- o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Assim, o princípio da Dignidade Humana eleva a pessoa ao núcleo central de atenção da ordem constitucional, criando um liame jurídico com o Direito de Família, destacando a importância do tratamento igualitário e digno entre os membros que compõe a família.

## 1.2 Do Princípio da Igualdade

A Constituição Federal assegura direitos e deveres iguais para todas as pessoas, pois conforme seu artigo 5º, inciso I, todos são iguais em direitos e obrigações. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988).

Da leitura do texto legal acima, é possível concluir que o Princípio da Igualdade é o retrato do respeito às diferenças interpessoais, impondo que todas as pessoas sejam vistas pela lei e tratadas pelo judiciário com igualdade de direitos, deveres e condições.

Implica ainda entender que esse dever de tratamento igualitário, no que diz respeito ao Direito de Família, afasta qualquer eventual fator de discriminação, seja em relação à mãe, ao pai, aos avós ou ainda qualquer outro parente que compõe a família.

O Direito de Família tem no Princípio da Igualdade a ótica de paridade entre os cônjuges, não permitindo que haja tratamento privilegiado para qualquer deles.

E, não é desarrazoado lembrar que essa distinção já foi evidente e muito praticada pela sociedade em tempos passados, quando se sobrepunha a importância da mãe na criação dos filhos em detrimento do pai, que por sua vez, tinha papel exclusivo de sustento da prole.

O nítido “caráter monetário” da presença do pai, afastava qualquer necessidade de afeto ou proximidade com a prole, especialmente quando se evidenciava o rompimento da relação conjugal, o que foi alterado substancialmente com as mudanças sociais atuais.

Atualmente temos uma postura paterna muito mais atuante e próxima dos filhos, o que vem na contramão do que se verificava antigamente. Assim, com essa mudança de paradigma os atritos também modificaram desembocando no que conhecemos atualmente como alienação parental, que o é foco central da presente pesquisa e será discutido pormenorizadamente mais adiante.

No que tange as relações familiares, a Constituição federal intensifica o Princípio da Igualdade no que se refere à sociedade conjugal, conforme artigo 226, § 5º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Cabe, portanto, ao Estado-Juiz assegurar de forma efetiva o tratamento em igualitário a todos os membros de uma família.

### 1.3 Do Princípio da Afetividade

O princípio da Afetividade está intimamente atrelado aos laços sentimentais existentes entre as pessoas que compõe uma família. Tem fundamento no mútuo respeito, consideração, carinho, solidariedade e até mesmo no compromisso de suporte financeiro e moral entre os familiares.

Nesse contexto, dando enfoque ao caráter sentimental como fator primordial de vínculo familiar, é possível afirmar que este princípio se relaciona com o direito fundamental à felicidade, "...onde o Estado possui o dever de auxiliar os indivíduos no sentido que esses possam realizar seus projetos" (DIAS, 2016).

Assim, o princípio da afetividade com suas inovações conceituais foi o pilar de toda a teoria da parentalidade socioafetiva.

Por parentalidade socioafetiva podemos entender como o vínculo afetivo e psicológico que se estabelece entre uma pessoa e uma criança, independentemente dos laços biológicos (DIAS, 2021).



Este princípio tem como base o amor e o afeto, os quais são nutre e mantidos através do contato diário e/ou corriqueiro entre filhos e genitores (ou parentes), sentimentos que desaparecem quando se evidencia a alienação ou a SAP (síndrome da Alienação Parental).

Tão nefastos são os efeitos dessa conduta de alienação que o princípio da Afetividade que é basilar do Direito de Família se tornar totalmente aniquilado diante da alienação.

Nos dizeres de PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Nortecedores do Direito de Família**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 218:

“Sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura. A família só faz sentido se estiver alicerçada no afeto.”

A ausência de afeto no contexto familiar, sobretudo para crianças, pode ter repercussões profundas e duradouras em seu desenvolvimento emocional e psicológico. O afeto é uma parte fundamental da formação da autoestima e da construção de relacionamentos saudáveis. Quando não é devidamente proporcionado, as crianças podem enfrentar dificuldades para compreender suas próprias emoções, expressar-se de maneira adequada e desenvolver uma base sólida de confiança.

Além disso, a carência de afeto pode levar a problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão. As crianças também podem manifestar comportamentos desafiadores ou agressivos como uma forma de expressar a falta de conexão emocional em seu ambiente familiar. Portanto, a presença e expressão de afeto são cruciais para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças.

Discorridos sobre os princípios que dão suporte ao Direito de Família, bem como trazendo a correlação destes com o próprio ato de Alienação Parental, passaremos a conceituar o referido instituto, destacando a diferença

substancial entre ele a Síndrome de Alienação Parental (SAP) que é o foco primeiro do trabalho desenvolvido.

## **CAPÍTULO 2 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O termo alienar vem do latim e significa: "tornar alguém alheio a alguém" e no presente estudo trabalharemos com o significado de afastar, impedir, apartar-se ou abstrair-se, portanto o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável.

Nos dizeres de Richard Gardner (2002) alienação parental é um fenômeno em que um dos genitores, ou quem detém a guarda da criança, influencia negativamente a criança contra o outro genitor, levando-a a rejeitá-lo ou desacreditá-lo sem justificativa real. Esse comportamento pode causar sérios danos emocionais à criança.

Quando surge a suspeita da alienação parental por um dos genitores, alguns sintomas podem ser identificados na criança que esta sendo vítima dessa situação, como picos de ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, transtorno de identidade, isolamento, insegurança e até mesmo dificuldades de aprendizado e sentimento de culpa (DIAS, 2021).

O termo "alienante" refere-se ao genitor ou indivíduo que pratica a alienação parental, enquanto "alienado" é o genitor que está sendo alvo desse comportamento (GARDNER, 2002).

A alienação parental caracteriza-se quando um genitor ou algum parente próximo afasta a criança de outro genitor.

Nesse sentido a alienação parental é o início do processo, e a síndrome da alienação parental, são às sequelas emocionais e comportamentais que a vítima da alienação parental passa a exteriorizar (MADALENO, 2017).

No Brasil, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.318 que dispõe sobre Alienação Parental, onde sua definição encontra-se em seu artigo 2º, conforme segue:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

## 2.1 A diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio que ocorre na cabeça da criança ou adolescente, causado por atitudes dos pais que vivem uma disputa pela guarda da criança. Assim, a criança começa a sofrer uma reprogramação mental e passa a caluniar o genitor alvo.

Assim, a Síndrome de Alienação Parental é quase sempre decorrente de ações praticadas pelo genitor portador da guarda unilateral filho, ou no caso de compartilhada no genitor o qual ficou responsável pela moradia fixa do filho e que por sua vez influencia a criança para que essa passe a nutrir sentimentos negativos pelo outro genitor, sem motivo algum, o outro genitor, visando dessa maneira, impossibilitar ou até mesmo acabar com os vínculos entre o menor e o outro genitor (RAMOS, 2016).

Em suma, a diferença de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental respectivamente é que a primeira se caracteriza como o ato de violação de direito da criança e adolescente através do impedimento do contato do filho com um dos genitores afetando diretamente no seu desenvolvimento psicológico. Ao passo que, a segundo se caracteriza como sendo os problemas psicológicos, emocionais e comportamentais refletidos na criança e adolescente que passa pelo processo de alienação (FONSECA, 2016).

Resumindo, a síndrome de alienação parental ocorre após a alienação, pois para haver a síndrome a criança precisa absorver os comentários feitos pelo alienante e acreditar nas suas palavras.

## 2.2 Como detectar os sinais de alienação

A alienação parental se resume na atitude de um dos genitores afasta a criança do outro genitor, deixando de avisá-lo sobre compromissos, consultas médicas, desmarcando as vistas, ou até mesmo mudando de cidade sem avisar o outro genitor.

Ao decorrer do andamento de uma separação litigiosa, todas as pessoas que estão envolvidas podem se deparar com vários sentimentos, especialmente como raiva, medo, fracasso, incerteza e outros, podendo tais sentimentos surgirem em várias fases do processo. O fim de um vínculo entre um casal pode se expressar como o fim da estabilidade familiar, assim como o fim de objetivos comuns entre duas pessoas, que pode ser caracterizado como uma perda. Infelizmente, quando surge uma separação nasce também um conflito entre as partes, e isso acaba resultando em questões de guarda dos filhos, sendo, dessa forma, necessário tomar decisões importantes para esses. Quando a divergência entre o casal é grande demais acaba acontecendo a alienação parental, que é quando um dos genitores separa o filho do outro (PECK; MANOCHERIAN, 1995).

Para auxiliar na detecção dos sinais de alienação é fundamental que profissionais da saúde mental juntamente com assistentes sociais conheçam os critérios de identificação da alienação parental para então detectarem seus sinais, que podem ser desde o aumento de sentimentos de medo, frustração e ódio que levam o alienado ao distanciamento do autor dos atos de alienação. Pois, somente através de um diagnóstico assertivo que tais profissionais conseguiram indicar o tratamento adequado para evitar a sobreposição de traumas psicológicos para as crianças e adolescentes.

Conforme o Projeto de Lei Complementar 20/2010, o Judiciário deve fornecer ferramentas para lidar com a situação, como atender as vítimas através da perícia psicossocial que terá que ser aplicada por um grupo multiprofissional que esteja habilitada para detectar os sinais da alienação. Vale destacar que há a necessidade de comprovação de habilitação de que de fato tal profissional esteja qualificado para tal que pode ser através de histórico acadêmico.

Profissional e/ ou acadêmico de cada um dos profissionais membros da equipe. (BRASIL, 2010).

Segundo Ramos (2016), à primeira vista, as crianças e adolescentes vítimas de alienação parental podem não apresentar sinais psicológicos e comportamentais. Todavia, com o passar do tempo o menor pode passar a demonstrar comportamento arredo quando o genitor alienado está presente, recusando-se a sair com ele, sem motivo aparente. E quando ocorre um maior contato, o menor geralmente disfarça a verdade, tentando manipular o alienador, pois o considera um e sua proximidade é percebida como agressão.

Dessa maneira, o convívio entre o agente alienador e o alienado é quase incorrigível e outro detalhe que pode dificultar ainda mais essa situação é que quando ocorre entre irmãos, esses geralmente se encontram em estágios diferentes de alienação. Onde, os irmãos mais velhos geralmente já passaram pelo processo e estão em outra fase e costumam cuidar de seus irmãos mais novos durante o contanto com o agente alienador, garantindo assim, que os efeitos sobre esses sejam menores.

Tal quesito também é muito observado durante os estudos sociais da equipe multiprofissional na detecção a ação de alienação com crianças e adolescentes. Onde, quando o agente alienado é qualificado como perigoso e agressivo por exemplo, o irmão mais velho tomará a posição de proteção para os com os irmãos mais novos.

Nesse contexto, os filhos mais velhos geralmente vão ter sinais de alienação mais ressaltados em comparação aos mais novos. Especialistas, ainda ressaltam que algumas vezes, a alienação tem efeito apenas sobre um ou uma parte dos filhos, fazendo com que o resultado seja ainda mais grave no núcleo familiar, pois ela se torna mais conflituosa e fragmentada.

Outros sinais muito comuns de alienação parental são os sentimentos de repulsa que a criança e/ou adolescente passa a ter em relação ao agente alienador, sendo essa uma outra questão que afeta todo o núcleo familiar, onde o alienado apresenta sinais de um ódio mecânico, sendo esse caracterizado por uma ambivalência na tentativa de esconder seu amor pelo genitor afastado, ou seja, vem a ser uma incapacidade de lidar com emoções e também por

medo de incomodar aquele genitor que esta sendo a vítima do processo de alienação. Da mesma forma, nesse estágio de intolerância, ele não demonstra culpa ou remorso pela ambivalência criada pelo conflito entre o amor que sente e o ódio que na percepção desse deveria sentir. (PEREZ, 2010).

A criança ou o adolescente que sofre o processo de alienação também costuma apresentar um discurso pronto, onde é utilizada a terminologia inadequada para sua faixa etária e descreve os pais no sentido de que um é perfeitamente bom e o outro é totalmente ruim. Ainda assim, ele afirma que ninguém o influenciou e que tirou todas as conclusões sozinho.

Nesse contexto o alienado passa desde muito cedo a aprender a manipular, contando meias verdades, e assim passando a viver sob falsas emoções, que afeta sua saúde mental.

Maciel, (2016) destaca que é muito importante também ficar atento aos sinais de um alienador, pois esse direciona toda a sua vida para destruir a relação do filho com o outro genitor, onde nesse processo o(s) filho(s) alienado(s) são apenas peças para destruir a vida do outro genitor desestabilizando assim todos os membros da família. Ele simplesmente falha em reconhecer a criança como um ser separado de si mesmo e tenta desesperadamente controlar seu tempo e afeição pelo outro genitor.

Onde, o alienador faz questão de afrontar, desacatar e menosprezar o outro genitor perante o filho fazendo-o nesse uma espécie de "lavagem cerebral" na criança, a fim de dificultar a convivência entre esses.

Isso faz com que o alienado absorva toda a negatividade em relação ao outro genitor e sinta a responsabilidade de proteger o alienador, que de todas as formas reforça a ideia de que a criança não é mais amada pelo outro genitor e que esse pode estar em perigo perante a presença dessa pessoa, reforçando assim sentimentos de medo no alienado.

Demais critérios bem comuns de se observar acerca do alienador é que esse costuma ter a atitude de tomar decisões sobre os filhos, sem com que o outro genitor participe dessa decisão consultar o outro genitor; se recuse a chamar o filho ao telefone, para falar com o outro; evitar conversas e encontros

entre o outro genitor e o (s) filho (s) e até ações mais graves como fazer ameaças aos filhos de abandoná-los caso eles desobedeçam suas ordens.

Sendo assim, desqualificar e proibir o acesso dos filhos ao outro genitor e atrapalhar os dias e horários de visitas do outro caracterizam os principais sinais de alienação parental. Sendo ainda, muito característico desse processo que o agente alienador apresente seu novo companheiro como novo pai ou nova mãe das crianças e adolescentes, colocando assim, outro genitor num patamar de rebaixamento, como agente não mais importante na vida do (s) filho (s) (MACIEL, 2016).

Todavia, vale ressaltar que o agente alienador afirma que são os filhos que não querem o contato com o outro genitor mostrando-se assim, que o único interesse importante é o seu, ignorando os sentimentos do outro genitor e até mesmo dos filhos demonstrando assim, muita resistência para ser analisado por profissionais que possam localizar suas manipulações e vir a intervir.

## **CAPÍTULO 3 – ASPECTOS JURÍDICOS**

### **3.1 A guarda compartilhada como prevenção a alienação parental**

A Lei 13.058/2014 em seu §2º tem o objetivo de se tornar regra no direito brasileiro, ela visa equilibrar o tempo de convívio com os pais e assim acaba evitando ou diminuindo os comportamentos alienantes.

Art. 1.583. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2014).

Dessa maneira a Lei nº 11.698/08, dá a ambos os genitores a opção de compartilhamento da guarda, acerca de suas funções e responsabilidades em relação a seus filhos (BRASIL, 2008):

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e,

por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II –Saúde e segurança;

III –Educação.

Assim, a criação da guarda compartilhada foi uma estratégia encontrada para que se evite uma maior segregação entre pais e filhos que observamos na guarda unilateral.

Essa modalidade de guarda se mostra mais positiva, pois sana critérios graves observados na guarda unilateral como é o caso da alienação parental.

Conforme Dias (2017), a separação do casal em sua maioria das vezes causada por situações conflituosas, os filhos acabam sendo usados como meios de manipulação entre os pais, o que interfere negativamente no poder de guarda, ficando evidente que a guarda compartilhada é a melhor modalidade, haja vista, que ambos os genitores possuem o mesmo poder familiar sob os filhos.

Soldá e Oltramari (2012) esclarecem que a guarda compartilhada tem como objetivo a responsabilidade conjunta dos genitores, ou seja, a divisão de investimento de tempo educar para cuidar e educar os filhos em todos os seus aspectos, sejam eles materiais, psicológicos, afetivos e sociais. Assim, guarda compartilhada visa proteger os laços parentais para que eles se mantenham mesmo após a separação dos pais.

Tais esclarecimento embasam que a guarda unilateral enfraquece os vínculos entre pais e filhos e reforçam a guarda compartilhada é a melhor modalidade de guarda para se evitar a alienação parental, e todos os seus prejuízos e conservando os laços de afetividade com os pais.

Oliveira Filho (2011) ressalta que como forma de ajudar a prevenir a alienação, faz-se necessário também um acompanhamento interdisciplinar dos filhos e dos pais, para que o judiciário possa acompanhara situação de maneira



efetiva, pois apenas com base nos fatos que lhe são apresentados, conhecendo as verdadeiras circunstâncias da situação e a gravidade dos ocorridos, que pode-se caminhar no sentido de combate à alienação parental.

Nesse sentido, Dias (2017, p.5) afirma:

O principal aspecto positivo da lei, sem dúvida, é o seu caráter pedagógico. A nova lei obriga a todos os profissionais, instituições e grupos sociais, a discutir e orientar quanto aos aspectos jurídicos e psicológicos dessa forma de alienação.[...] é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Dessa maneira a guarda não se trata dos pais e seus egos inflamados e suas vinganças mesquinhas um para com o outro através do uso do filho para tanto, mas sim da garantia de direito dos filhos, haja vista, que a guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados, onde a separação do casal, não significa a separação parental entre pais e filhos, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles.

Assim, a guarda compartilhada estreita os laços parentais entre pais filhos e eliminam conflitos que colocam a criança ou adolescente muitas vezes em situação de vulnerabilidade, mantendo assim uma convivência mais saudável.

Diante de tais fatos pode-se afirmar que a relação conjugal pode se desgastar e acabar, mas a responsabilidade pelos cuidados e responsabilidades pelos filhos devem permanecer. Sendo que é inegável que os atos de alienação parental podem ocorrer em qualquer forma de guarda, porém, observou-se que a guarda compartilhada possui diversos meios que são capazes de afugentar qualquer tentativa de afastamento do filho de seu (a) genitor (a) e sempre com o objetivo de atender o melhor interesse da criança / adolescente.

Conclui-se que a guarda compartilhada é a medida preventiva mais eficaz da alienação parental, incentivando os filhos a conviverem com ambos os genitores mantendo os vínculos familiares, atentando sempre para o que for do melhor interesse do menor conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que sejam educados e acompanhados de seus pais em igual participação, visando assim seu desenvolvimento saudável.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318 /2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227 , da Constituição Federal ), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna (JUSBRASIL-TJ-MG- Apelação cível).

Com base na jurisprudência apresentada, fica evidente que a genitora está praticando alienação parental ao obstruir o direito de visitas do pai e dificultar o contato da criança com ele. Além disso, ao desqualificar a figura paterna, ela prejudica o exercício da autoridade parental de forma prejudicial ao

desenvolvimento da criança. Esses comportamentos são prejudiciais e devem ser tratados com a devida atenção pelo sistema judiciário.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C SUSPENSÃO DE VISITAS - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318 /2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - A visitação e o convívio familiar não são somente um direito assegurado aos genitores, mas sim um direito do próprio filho de conviver com os seus familiares, o que reforça os vínculos. O ideal nas situações de guarda de filhos seria harmonizar ao máximo a convivência com ambos os genitores, observando a condição dos pais, adequando os horários das visitas e as peculiaridades de cada caso - No presente caso, a prova dos autos, em especial os estudos psicológicos, demonstram de forma clara a alienação parental praticada pela genitora no intuito de impedir o exercício do direito de visitas paternas, além de tentar dificultar o contato da criança com o genitor - Inexistindo nos autos qualquer prova referente à evolução no quadro psiquiátrico da genitora no último ano, bem como prova da alteração fática retratada nos autos que justifique o deferimento do pedido de concessão de guarda por ela realizado, a manutenção da guarda na companhia paterna é medida que se impõe (JUSBRASIL- TJ-MG- SÃO GOTARDO-Apelação cível).

Com base na jurisprudência apresentada, fica claro que a genitora está praticando alienação parental ao tentar impedir o contato entre a criança e o genitor, prejudicando o exercício do direito de visitas. Além disso, a falta de provas quanto a uma melhora no estado psicológico da genitora e a ausência de evidências de mudanças significativas no cenário retratado nos autos justificam a decisão de manter a guarda com o genitor. Essa abordagem visa o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança.

De acordo com as jurisprudências citadas, podemos ver que há o entendimento de juízes que dizem achar que a guarda compartilhada gera mais harmonia com os familiares e assim reduz a alienação, pois estão compartilhando além da guarda, o tempo dedicado a criança, as responsabilidades, a educação, respeito entre outros.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após uma análise abrangente dos aspectos psicológicos e jurídicos da alienação parental, pode-se concluir que esse fenômeno tem um impacto significativo tanto na esfera emocional das crianças envolvidas quanto nas questões legais que envolvem a guarda e o convívio familiar. Os efeitos psicológicos da alienação parental podem ser profundos, resultando em conflitos internos, ansiedade e até mesmo problemas de relacionamento na vida adulta. Portanto, é fundamental que profissionais da área jurídica e psicológica trabalhem em conjunto para identificar e combater esse problema.

Do ponto de vista jurídico, é necessário aprimorar e desenvolver legislações específicas que abordem a alienação parental de forma clara e objetiva, garantindo a proteção dos direitos das crianças e estabelecendo consequências adequadas para os alienadores. Além disso, é essencial que os tribunais tenham uma abordagem sensível e cautelosa ao lidar com casos de alienação parental, buscando sempre o melhor interesse da criança e priorizando seu bem-estar.

Ademais, é imprescindível promover a conscientização sobre a alienação parental junto à sociedade e aos profissionais envolvidos, como advogados,

juizes, psicólogos e assistentes sociais. A prevenção e a intervenção precoce são cruciais para minimizar os danos causados às crianças e restabelecer os laços familiares saudáveis. Portanto, campanhas de educação e divulgação devem ser incentivadas, destacando os riscos desse comportamento e os recursos disponíveis para enfrentá-lo.

Por fim, a superação da alienação parental requer uma abordagem multidisciplinar que una esforços entre o campo jurídico e o psicológico. É fundamental trabalhar para identificar os sinais precoces, buscar soluções eficazes e garantir o respeito aos direitos das crianças envolvidas. Somente com uma atuação coordenada e comprometida, será possível avançar na proteção da saúde mental e no bem-estar das famílias afetadas por esse delicado tema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os artigos. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Vade Mecum. 23 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 13.058/2014, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL, PLC 20/2010 - **Projeto de Lei da Alienação Parental**, 2010.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v11, n.2, p. 14-25, 2016.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.12, n.1, p.22-74, 2017.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões** - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FONSECA, P. M. P. C. **Síndrome da alienação parental**. 2016. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

GARDNER, R. Parental alienation syndrome vs parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, 30(2), 93-115, 2002.

JUSBRAZIL, **Apelação cível TJ-MG**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/sobre/alienação-parental>> Acesso em 12 set. 2023.

LIMA, S. B. V. Guarda compartilhada: aspectos teóricos e práticos. **Revista CEJ**. Brasília, n. 34, p. 22-26, jul./set. 2006.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, A. C. C. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PECK, J; MANOCHERIAN, J. O divórcio nas mudanças do ciclo familiar. In: CARTER, B; MCGOLDRICK, M. (Orgs). **As mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. 2. ed. Porto Alegre: Artes médicas, 1995, p. 291-320.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-fundamentais-do-direito-de-familia/879598723>>. Acesso em: 20 de set 2023.

PEREZ, E. L. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental. In: DIAS, M. B. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RAMOS, P. P. O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família / Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOLDÁ, A. M; OLTRAMARI, V. H. **Mediação familiar**: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança. Porto Alegre: Magister, 2012.

OLIVEIRA FILHO, B. M. **Alimentos Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas 2011.